



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04455/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Interessado(a): Ana Lúcia Luiz Moreno

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00150/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ana Lúcia Luiz Moreno, matrícula n.º 52191, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 08/02/2022

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04455/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ana Lúcia Luiz Moreno, matrícula n.º 52191, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A Auditoria, em seu relatório inicial, às fls. 51/55, sugere a notificação da autoridade responsável para:

- a) providenciar a CTC emitida pelo INSS, referente ao período compreendido entre 12/1987 e 11/03/1993;
- b) retificar o comprovante de rendimentos da ex-servidora, em relação ao seu nome, fazendo constar: Ana Lucia Luiz Moreno.

Notificado, o gestor apresenta defesa (Doc. TC. nº 89261/21).

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 82/85, a unidade técnica entende pela ausência da:

Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período de 12/1987 a 11/03/1993, que constitui requisito indispensável para a comprovação das contribuições efetuadas ao RGPS, a fim de demonstrar que o citado tempo não deu ensejo à concessão de benefícios por parte do INSS e, assim, viabilizar a compensação financeira entre regimes

Ao final, sugere aguardar o envio do documento ausente, bem como a notificação do gestor e da beneficiária, para que adotem as providências necessárias.

O Ministério Público, em Parecer Oral, pugnou pela necessidade da CTC para a concessão do registro.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando com a Secretaria Municipal de Infraestrutura, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04455/20

Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 08/02/2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 12:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 16:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO